



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 726, DE 2020
(Do Sr. Carlos Chiodini)

Dispõe sobre o prazo de validade de certidões.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo de validade de certidões.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21A:

“Art. 21A. As certidões terão o prazo de validade de noventa dias, salvo se dispuserem sobre fato imutável ou estiverem ilegíveis ou rasuradas, respondendo o interessado civil e criminalmente pela utilização de certidão sabidamente desatualizada. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui praxe nos cartórios, pelo País afora, a exigência de atualização, a cada trinta dias, das certidões necessárias para a prática dos diversos atos notariais e registrais.

Se, por um lado, a apresentação de certidões atualizadas representa uma segurança para as partes envolvidas, porque reflete com mais acuidade a situação jurídica das pessoas e dos bens, a necessidade da atualização a cada trinta dias se mostra exacerbada, podendo ser dilatado este prazo para razoáveis noventa dias.

Essa dilatação no prazo de validade redundará numa maior agilidade na prática dos atos notariais e, ao mesmo tempo, significará importante economia para as partes envolvidas, economia de tempo e de dinheiro.

Como corolário natural dessa alteração legal, enfatizamos, no texto, que eventual utilização ardilosa de certidão sabidamente desatualizada acarretará para o usuário as devidas sanções civis e criminais, com o que queremos, a um só tempo, estimular a boa fé nos negócios e desestimular comportamentos ilícitos.

São as razões pelas quais conclamamos os ilustres Pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
 DA PUBLICIDADE

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos arts. 45 e 95. [\(Retificado no DOU de 30/10/1975\)](#)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

CAPÍTULO V
 DA CONSERVAÇÃO

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

FIM DO DOCUMENTO